



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 5873675-87.2023.8.09.0051

Polo ativo: WELTON DE OLIVEIRA LEMOS

Polo passivo: ROMARIO BARBOSA POLICARPO

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido incidente de tutela provisória de urgência (antecipada), impetrado por **WELTON DE OLIVEIRA LEMOS, IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS, LUCAS FERREIRA PIRES BUENO, MARCOS ANTONIO DA SILVA e PAULO PEREIRA MAGALHÃES**, contra ato ilegal e abusivo atribuído a **ROMARIO BARBOSA POLICARPO e ANSELMO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO**.

Aduz o impetrante, em síntese, que:

a) é vereador deste município, bem como presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal de Goiânia, e que no dia 27/12/2023 foi convocado pelo vice-presidente da referida Comissão, para sessão extraordinária, tendo como objeto o Projeto de Lei nº 407/2023;

b) o projeto é inconstitucional, pois a sessão foi convocada por autoridade incompetente, bem como não foi respeitado o prazo mínimo determinado para convocação.

Por tais motivos, finalizou pedindo, em sede de tutela provisória de urgência, ordem judicial de imediata suspensão do Projeto de Lei em questão.

É o relatório.

Decido.

A princípio, impende salientar que é por demais cediço que projeto de lei municipal em tramitação pode ser impugnado por meio de mandado de segurança manejado por vereador sob o argumento de violação ao direito líquido e certo de participação de um processo legislativo hígido. De acordo com o STF, o controle preventivo é cabível apenas para a hipótese de violação ao devido processo legislativo, não se admitindo a discussão sobre a matéria, buscando, assim, resguardar a regularidade jurídico-constitucional do procedimento, sob pena de se violar a separação dos poderes.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). **O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo** (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente

relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. (...). (MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP- 00330 - grifos aditados).

Noutro falar, o vereador possui legitimidade para, por meio de mandado de segurança, obter ordem judicial visando a correção de vício ocorrido no processo de formação da norma, em alegada violação a normas do Regimento Interno da casa legislativa municipal, hipótese aventada no caso em questão.

Superadas essas breves considerações, passo a enfrentar o pedido liminar propriamente dito.

Dispõe, o art. 5º, LXIX, da CRFB/88:

Art. 5º [...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Por sua vez, quanto à concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Desta forma, estarão presentes os requisitos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante (plausibilidade do pedido) e quando o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação).

Pois bem!

De uma simples análise dos autos, sem maiores aprofundamentos, em total reverência ao juízo de cognição sumária, verifico a existência dos vícios apontados na inicial na formação do projeto de lei municipal nº 407/2023.

Explico.

No caso em tela, denota-se que a convocação para sessão extraordinária foi realizada pelo vereador Anselmo Pereira, isto é, pelo vice-presidente Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia, no entanto, compete ao Presidente a convocação de sessão extraordinária e, na falta deste, do vice-presidente.

Além disso, verifico que o vice-presidente convocou a comissão às 15h para uma reunião nas mesmas 15h, ou seja, não atendeu as regras estabelecidas no art. 34, § 1º do Regimento Interno, que exige o prazo de 24h de interstício para realização.

É de se notar, com certo grau de segurança, os vícios apontados, os quais estão em descompasso com o devido processo legislativo.

Como dito, no juízo de cognição sumária, não cabe maiores aprofundamentos, sob pena de correr-se o risco do pré-julgamento.

No que diz respeito à urgência, a situação em tela dispensa maiores comentários, pois caso o projeto de lei seja convertido em lei, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação é indubitável.

Assim, o deferimento da medida liminar é de rigor.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão do projeto de lei municipal nº 407/2023 até que a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal de Goiânia, realize a sessão para deliberação, obedecendo aos procedimentos determinados no Regimento Interno da Casa de Leis, respeitando-se aos prazos determinados para convocação da Reunião Extraordinária, devidamente convocada pela autoridade competente.

NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE COATORA para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). No mesmo ato, intime-se do inteiro teor da presente decisão.

OFICIE-SE o Prefeito Municipal para ciência da presente decisão, inclusive para que se abstenha de sancionar o referenciado projeto de lei.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Esta manifestação tem força de ofício e de mandado de intimação, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça.

I.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)